LEI Nº 2.697/2019

***"Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2019 de Carmo do Cajuru e dá Outras Providências".***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2019 de Carmo do Cajuru, destinado a promover a regularização de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, constituídos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no PPI 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Em caso de dívidas referentes a imóveis, será facultada a adesão e pagamento dos respectivos tributos ao possuidor ou detentor de outros direitos relativos ao bem, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º.** A opção pelo PPI 2019 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal até a data limite de 30 de novembro de 2019, devendo este estar totalmente quite com os tributos municipais do ano corrente no momento da adesão.

**§ 1º** A adesão ao disposto no *caput* deste artigo se dará mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 2002 para a prática do ato.

**§ 3º** A adesão ao programa com parcelamento importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**§ 4º** O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

**Art. 4º.** O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

**I** – desconto de 90% (noventa pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento à vista;

**II** – desconto de 70% (setenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em quatro parcelas;

**III** – desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em seis parcelas;

**IV** – desconto de 30% (trinta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em oito parcelas;

**V** – desconto de 10% (dez pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas.

**§ 1º** O valor mínimo de cada parcela será de R$ 70,00 (setenta reais).

**§ 2º** Os contribuintes com débitos já incluídos em programas de refinanciamento anteriores deverão quitá-los antes de promover a adesão ao PPI 2019.

**§ 3º** Fica vedada a adesão parcial ao PPI 2019, cabendo ao devedor, no ato da adesão, incluir todos os lançamentos inscritos em seu nome, inclusive parcelamentos sem adesão a outro programa de refinanciamento.

**§ 4º** A confirmação da adesão ao PPI fica condicionada à quitação da primeira parcela, que deverá ser paga no ato do parcelamento ou, em caso de incompatibilidade com o expediente bancário, no dia útil subsequente, sob pena de cancelamento automático da adesão e impossibilidade de promover uma nova.

**§ 5º** A opção pelo PPI 2019 importará na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações ativas de Execução Fiscal, até o cumprimento total da obrigação.

**Art. 5º.** A adesão ao PPI 2019 implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

**III** – na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

**IV** – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

**V** – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

**VI** – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

**§ 1º** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

**§ 2º** No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá, sob sua exclusiva responsabilidade, apresentar à Procuradoria-Geral do Município, após a quitação de todas as parcelas do PPI e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

**Art. 6º.** O interesse de adesão poderá ser apresentado através de requerimento assinado ou presencialmente junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através do Departamento de Cadastro, Tributação, Fiscalização e Arrecadação, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I –** se pessoa jurídica, CNPJ com quadro societário ou cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações, e comprovante de endereço atualizado, apresentando documento de identificação com foto e CPF;

**II –** se pessoa física, cópia de documento de identificação com foto que contenha o número do CPF e comprovante de endereço atualizado; e

**III –** ainda, em caso de dívida decorrente de imóvel, cópia da escritura ou do registro ou cópia de compromisso de compra e venda ou de contrato de locação.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do PPI 2019, com a consequente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

**I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas;

**II** – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção expressa das obrigações constantes no PPI;

**V** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem expressamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

**VI** – a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

**§ 1º** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do PPI 2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

**§ 2º** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e de novos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados também por dia de atraso.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, credenciar ou contratar instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito e débito ou de contas digitais para operar os serviços de:

**I –** desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao PPI 2019;

**II –** recebimento e parcelamento dos débitos relativos ao PPI 2019 através de cartões de crédito e débito, nas mesmas condições previstas nesta Lei, ficando autorizado ainda o acréscimo da taxa de administração das operadoras aos valores a serem pagos pelos contribuintes.

**Parágrafo único.** Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio de Instrução Normativa, disciplinar no que for necessário o funcionamento e operacionalização das modalidades de pagamento previstas neste artigo.

**Art. 9º.** O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

**Art. 10.** A adesão ao PPI 2019 com parcelamento da dívida importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

**Art. 11.** Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 14 de março de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**